



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 136 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17 / 01 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1248/05

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200502402

RECORRENTE: CICLONE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Caracterizada Infração ao art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96. Decisão por maioria de votos pela confirmação da decisão de 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

Acusa a inicial que a atuada acima identificada transportava mercadoria desacompanhada de documento fiscal, tendo em vista que ao serem apresentadas as Notas Fiscais nºs. 2574 a 2584, após a pesagem do respectivo veículo verificou-se o excesso de 11.700 Kg de arroz beneficiado, no montante de R\$ 14.956,50 (catorze mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 140 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Acompanham a inicial, além da sua expressa ratificação o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 011/2005, cópias das notas fiscais indicadas na inicial com os respectivos conhecimentos de transporte e documentos que comprovam a liberação da mercadoria por força de mandado de cumprimento de liminar.

Foram apresentadas defesas, tanto pela autuada como pela empresa Sobreira e Vieira Ltda, esta última se dizendo proprietária da mercadoria, nas quais foram produzidas idênticas argumentações, senão vejamos:

Preliminarmente foi alegado erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que foi autuada a empresa responsável apenas pelo transporte das mercadorias, enquanto que a mercadoria na realidade pertencia a empresa Sobreira & Vieira Ltda, conforme as Notas Fiscais nºs. 2586 e 2587 que foram anexadas aos autos. Argumentam que na ação fiscalizadora não foram respeitados os princípios da legalidade, moralidade, finalidade, motivação, razoabilidade e verdade material dos fatos.

Quanto ao mérito, as recorrentes alegam que por equívoco do motorista as Notas Fiscais nºs 2586 e 2587, que acobertavam a mercadoria em apreço foram esquecidas na boléia do caminhão, somente tendo percebido tal fato após iniciada a ação fiscal. Aduzem que não pode ser presumida a má-fé das recorrentes, ressaltando a espontânea apresentação das notas no início do procedimento fiscal. Requer perícia para responder aos quesitos por elas formulados.

A 1ª Instancia de julgamento após afastar, com base no art. 140 do RICMS, a alegada preliminar de ilegitimidade passiva, decidiu pela procedência da autuação, sob o fundamento de que, nas defesas, nada foi apresentado que pudessem desconstituir o flagrante fiscal.

Comparecendo ao processo em grau de recurso, a autuada expõe idênticos argumentos aos que apresentara na impugnação.

Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão singular.



VOTO DA RELATORA

A empresa autuada foi acusada de transportar 11.700Kg de arroz beneficiado desacompanhados de documentos fiscais.

Por ocasião da sessão de julgamento deste processo nesta 2ª Instância, compareceram os advogado da recorrente, e verbalmente, defenderam os seguintes pontos:

- I) que houve erro na eleição do sujeito passivo, tendo em vista que a responsabilidade seria da proprietária da mercadoria e não da transportadora;
- II) que a mercadoria em apreço possuía notas fiscais, as de nºs 2586 e 2587, as quais, por equívoco foram esquecidas na boléia do caminhão, mas que foram apresentadas de forma voluntária mesmo após o início da ação fiscal;
- III) que tais notas fiscais são compatíveis com as mercadorias e foram emitidas antes da autuação;
- IV) que após constatado erro da emissão do conhecimento de transporte correspondente, foi emitido um outro cujas cópias encontram-se nos autos;
- V) que o ICMS foi recolhido conforme DAE que apresenta;
- VI) solicita perícia para que sejam respondidos os quesitos formulados conforme consta na peça recursal parte integrante dos autos.

Analisando-se em primeiro lugar a alegada extinção do processo pelo fato de ter sido a transportadora considerada sujeito passivo da infração tributária verificada, não há razão para o seu acatamento, tendo em vista que, na condição de transportadora da mercadoria, é cediço que sua responsabilidade pela obrigação tributária decorre de exigência legal, consoante art. 16 inc. II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, sendo inócuos os argumentos produzidos no sentido de demonstrar a real proprietária dessas mercadorias. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo,.

Relativamente a suposta existência de notas fiscais acobertadoras da mercadoria, tais notas, se é que existiam, foram apresentadas após o início da ação fiscal. Tanto assim que o Agente Fiscal delas não faz qualquer referência. Aliás, a própria autuada assim reconhece e tenta fazer valer a espontaneidade que supõe ter direito. Ora não se pode admitir espontaneidade numa ação fiscal no trânsito em que o Agente Fiscal recebeu todas as notas fiscais que acompanhavam a carga transportada e somente após a pesagem de toda essa carga, quando detectou o excesso de mercadoria é que o responsável apresentou os documentos faltantes.



Admitir-se a espontaneidade nessa situação, certamente descaracterizaria tal benefício somente concedido àqueles que efetivamente se antecipam à ação fiscalizadora distanciando-nos da tão almejada justiça fiscal.

A propósito das cópias das notas fiscais apresentadas pela recorrente, verifica-se numa delas a total ausência de "visto" dos Postos Fiscais fronteiriços, pelos quais essas mercadorias necessariamente teriam que ter transitado.

Quanto ao pagamento do ICMS que a recorrente afirma ter efetuado, esse valor oportunamente será lançado como crédito na sua conta corrente.

Considerando tudo o que foi exposto acima e ainda a natureza fungível da mercadoria (arroz), considero ser dispensável a realização da perícia pleiteada pela recorrente, já que a infração encontra-se suficientemente caracterizada.

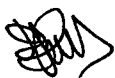
Finalmente, a conclusão que se chega é que não podem ser acatadas as razões recursais, ficando, dessa forma, a autuada sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que não sejam acatadas as preliminares de extinção e perícia se confirme a decisão condenatória recorrida.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$	14.956,50
ICMS	R\$	2.542,60
MULTA	R\$	4.486,95
TOTAL	R\$	7.029,55

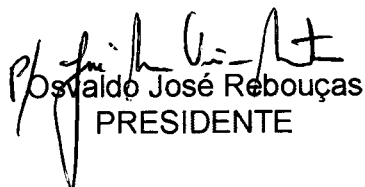



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CICLONE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, afastar, por maioria de votos, a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo e, por unanimidade de votos, a arguição de perícia, ambas formuladas pela parte. Foi favorável à extinção o conselheiro Ildebrando Holanda Júnior. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pela improcedência da ação fiscal. Ausente, justificadamente, o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. Estiveram presentes e fizeram a sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dr. José Edmar Pinheiro Tavares e Dr. José Pedro da Silva Sobrinho.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2.006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

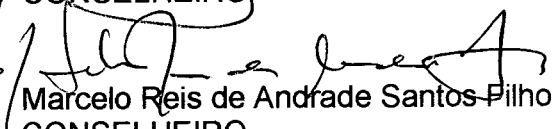

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

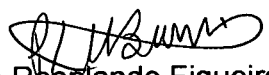
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

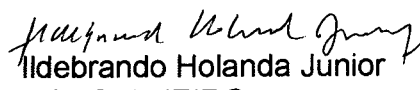

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


P/ Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


P/ Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
CONSELHEIRA